



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

CNPJ. nº 05.070.404/0001-75

Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 – Bairro São Luiz II

CEP: 68.540-00

Conceição do Araguaia – PA

e-mail: [prefeito.conceicaodoaraguaia@gmail.com](mailto:prefeito.conceicaodoaraguaia@gmail.com)

LEI MUNICIPAL Nº 1.332, DE 28 DE MAIO DE 2020

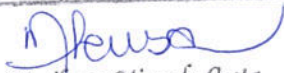
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que este documento

foi publicado no Diário Oficial dos

Municípios - DOM / PA. 2.497

de 29/05/2020

  
Marilena Miranda Costa  
Coordenadora de Apoio  
Controladoria Geral do Município  
Portaria nº 0215/2017



Dispõe sobre o Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais no Município de Conceição do Araguaia (REFIS MUNICIPAL 2020), e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA** – Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e com base na Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; na Declaração da Organização Mundial de Saúde – OMS, de pandemia do COVID-19, causada pelo coronavírus (Sars-Cov-2), emitida no dia 11 de março do corrente ano; nos Decretos Municipais nºs. 050/2020 e 075/2020, datados de 25/03/2020 e de 30/04/2020, respectivamente; e no § 10, do Art. 73, da Lei Federal nº. 9.504/1997, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

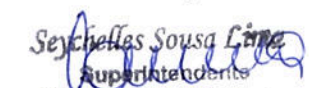
Art. 1º - Fica instituído, no Município de Conceição do Araguaia – Pará, o Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais (REFIS MUNICIPAL 2020).

Art. 2º - O Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais (REFIS MUNICIPAL 2020) destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimento até 1º de março de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da discussão judicial, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 1º deste artigo.

§ 3º - Não serão objeto dos benefícios as custas judiciais e os honorários advocatícios, inclusive sucumbenciais e as demais pronúncias de direito relativas ao processo judicial, que serão pagas no ato da adesão ao Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais (REFIS MUNICIPAL 2020).

  
Seychelles Sousa Lima  
Superintendente  
Secretaria de Finanças  
01/06/2020  
09:48




ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA  
CNPJ. nº 05.070.404/0001-75

Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 – Bairro São Luiz II  
CEP: 68.540-00 Conceição do Araguaia – PA  
e-mail: [prefeito.conceicaodoaraguaia@gmail.com](mailto:prefeito.conceicaodoaraguaia@gmail.com)

---

Art. 3º - A administração do REFIS MUNICIPAL 2020 será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

- I – expedir atos normativos necessários à execução do Programa;
- II – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL 2020, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;
- III – receber as opções pelo REFIS MUNICIPAL 2020;
- IV – excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições previstas nesta Lei.

Art. 4º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2020 dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no Art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2020, a critério do optante, poderá implicar a inclusão da totalidade dos débitos referidos no Art. 2º desta Lei, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa física ou jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

Art. 5º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2020 poderá ser formalizada, mediante assinatura do “Termo de reconhecimento, confissão, e parcelamento de dívida” do REFIS MUNICIPAL 2020”, conforme modelo a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças, junto ao Departamento Municipal de Arrecadação:

§ 1º - O “Termo de reconhecimento, confissão, e parcelamento de dívida” do REFIS MUNICIPAL 2020 poderá ser:

I – firmado presencialmente, pela pessoa física ou jurídica e pelas que queiram denunciar débitos fiscais ainda não constituídos, com a discriminação das espécies dos tributos, bem como das respectivas competências, podendo a pessoa física ou jurídica poderá ser representada por procurador, sendo exigida a devida procuração particular específica, com reconhecimento de firma em Cartório;

II - encaminhado por Carta Registrada, através dos Correios, devendo ser postado até o último dia do prazo de vigência desta Lei, para todas as pessoas físicas ou jurídicas com débitos fiscais inscritos em dívida ativa, com firma reconhecida em Cartório;

§ 2º - No documento confirmatório da opção, constará número gerado por algoritmo específico que deverá ser utilizado, em conjunto com o número de inscrição no CNPJ ou do CPF, para pessoa jurídica ou física, respectivamente, em todos os demais atos e procedimentos praticados no âmbito do REFIS MUNICIPAL 2020, constituindo, para todos os fins de direito, identificação eletrônica, ficando sua utilização sob plena e total responsabilidade das pessoas física e jurídica optantes.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**  
**CNPJ. nº 05.070.404/0001-75**

Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 – Bairro São Luiz II  
CEP: 68.540-00 Conceição do Araguaia – PA  
e-mail: [prefeito.conceicaodoaraguaia@gmail.com](mailto:prefeito.conceicaodoaraguaia@gmail.com)

---

§ 3º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irrevogável e irrevogável, até o último dia da vigência da presente lei.

§ 4º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2020 implica:

- I – pagamento imediato da primeira parcela;
- II - pagamento imediato de débitos fiscais de fatos geradores posteriores a 1º de março de 2020;
- III – após o pagamento imediato da primeira parcela, suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos;
- IV – submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa;
- V - a suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados, quando não garantidos.

Art. 6º - Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica até o dia 1º de março de 2020, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

§ 2º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, ou outra ação judicial, a inclusão, no REFIS MUNICIPAL 2020, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3º - A inclusão dos débitos referidos no § 1.º deste Artigo, bem como a desistência ali referida deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos no § 3.º do Art. 5.º desta Lei, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no REFIS MUNICIPAL 2020 de eventual saldo devedor.

§ 5º - Os valores correspondentes a débitos, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser liquidados, mediante solicitação expressa e irrevogável da pessoa física ou jurídica optante, mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo incluído no âmbito do REFIS MUNICIPAL 2020.

§ 6º - A pessoa física ou jurídica, durante o período em que estiver incluída no REFIS MUNICIPAL 2020, poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais.

§ 7º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2020 exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos Débitos referidos no Art. 2.º desta Lei.

Art. 7º O débito tributário ou não, consolidado na forma do Art. 2.º desta Lei, ocorrendo o pagamento à vista (cota única), será anistiado em 80% (oitenta por cento) em relação aos juros e à multa.

Parágrafo único. Ao débito tributário ou não, referente à multa por descumprimento das obrigações acessórias (multa formal), pago à vista (cota única), será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) do total do valor da multa.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**  
**CNPJ. nº 05.070.404/0001-75**

Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 – Bairro São Luiz II  
CEP: 68.540-00 Conceição do Araguaia – PA  
e-mail: [prefeito.conceicaodoaraguaia@gmail.com](mailto:prefeito.conceicaodoaraguaia@gmail.com)

Art. 8º - Os débitos tributários ou não, consolidados na forma do Art. 2.º desta Lei, poderão ser parcelados e será concedida anistia nas seguintes condições:

I – para quem optar em pagar o débito à vista, anistia de 100% (cem por cento) em relação aos juros e à multa;

II - para quem optar em até 12 (doze) parcelas, anistia de 70% (setenta por cento) em relação aos juros e à multa;

III - para quem optar em até 24 (vinte e quatro) parcelas, anistia de 30% (trinta por cento) em relação aos juros e à multa;

IV - para quem optar em até 36 (trinta e seis) parcelas, anistia de 5% (cinco por cento) em relação aos juros e à multa.

§ 1º - A parcela, para pessoa física, deverá obedecer aos seguintes critérios:

Valor Total do Débito Consolidado	Número Máximo de Parcela	Valor Mínimo da Parcela
Até R\$ 1.500,00	06	R\$ 175,00
De R\$ 1.500,01 a R\$ 4.000,00	12	R\$ 234,00
De R\$ 4.000,01 a R\$ 8.000,00	18	R\$ 311,00
De R\$ 8.000,01 a R\$ 12.000,00	24	R\$ 350,00
Acima de R\$ 12.000,01	36	R\$ 385,00

§ 2º - A parcela mínima, para pessoa jurídica, será:

Valor Total do Débito Consolidado	Número Máximo de Parcela	Valor Mínimo da Parcela
Até R\$ 3.500,00	06	R\$ 408,00
De R\$ 3.500,01 a R\$ 8.000,00	12	R\$ 466,00
De R\$ 8.000,01 a R\$ 14.000,00	18	R\$ 543,00
De R\$ 14.000,01 a R\$ 20.000,00	24	R\$ 583,00
Acima de 20.000,01	36	R\$ 667,00

§ 3º - Sobre as parcelas futuras incidirão juros de mora de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, que serão calculados sobre o valor de cada uma das parcelas, a contar da data do período do parcelamento.

§ 4º - Os parcelamentos em curso que se encontram adimplentes poderão ser incluídos e consolidados em um único parcelamento por natureza de tributos, observados o acordo anterior, a quantidade e o valor mínimo das parcelas, conforme disposto nesta Lei.

Art. 9º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita a pessoa física ou jurídica:

I – à confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II – à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;

III – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 1º de março de 2020.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**  
**CNPJ. nº 05.070.404/0001-75**

Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 – Bairro São Luiz II  
CEP: 68.540-00 Conceição do Araguaia – PA  
e-mail: [prefeito.conceicaodoaraguaia@gmail.com](mailto:prefeito.conceicaodoaraguaia@gmail.com)

---

Art. 10 – Os contribuintes enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – SIMPLES NACIONAL - com débitos junto à Receita Federal, poderão ingressar no Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais (REFIS MUNICIPAL 2020) para quitação de tributos municipais, observando os critérios e normas previstas nesta Lei.

Art. 11 - A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS MUNICIPAL 2020 será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato da Secretaria Municipal de Finanças:

- I – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas no Programa;
- II – inadimplemento, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a quaisquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL 2020, inclusive os com vencimento após 1º de março de 2020;
- III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL 2020 e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- IV – compensação ou utilização indevida de créditos;
- V – decretação de falência, extinção, pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;
- VI – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992 - Lei de Medida Cautelar Fiscal;
- VII – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;
- VIII – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. A exclusão da pessoa física ou jurídica, do REFIS MUNICIPAL 2020, implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 12 - Não poderão ser beneficiados, pelo REFIS MUNICIPAL 2020, as pessoas jurídicas das seguintes atividades:

- I - bancos comerciais (públicos e privados), bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos de valores mobiliários;
- II - empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta e as que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia;
- III - mercadológica, gestão de crédito, seleção de risco, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de venda mercantis a prazo ou de prestação de serviço (*factoring*).



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**  
**CNPJ. nº 05.070.404/0001-75**  
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 – Bairro São Luiz II  
CEP: 68.540-00                      Conceição do Araguaia – PA  
e-mail: [prefeito.conceicaodoaraguaia@gmail.com](mailto:prefeito.conceicaodoaraguaia@gmail.com)

---

Art. 13 - O benefício previsto nesta Lei não implica direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

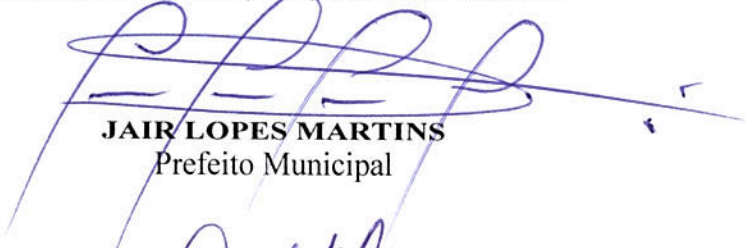
Art. 14 - Os benefícios desta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria Lei, e decorrente dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.


Art. 15 – Não está incluída, no Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais – REFIS MUNICIPAL 2020, a anistia referente à Atualização Monetária, a qual deverá observar a legislação pertinente.

Art. 16 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a divulgar o Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais (REFIS MUNICIPAL 2020) nos principais meios de comunicação, como: Rádio, Televisão, Internet, *Out Door*, etc.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos pelo período de 60 (sessenta dias), podendo ser prorrogada por Decreto do Executivo, por dois períodos de 60 (sessenta) dias.

Gabinete do Prefeito, em 28 de maio de 2020.

  
**JAIR LOPES MARTINS**  
Prefeito Municipal

  
**WANDER MENEZES DUARTE**  
Secretário de Finanças

